



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.14958-0/RS

RELATOR : JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Dr. Angelo Jose Cichocki
AGRAVADO : ANTONIO FLORESTA DE CARVALHO e outros
ADVOGADO : Dr. Marta Laurindo Machado
ADVOGADO : Daisson Silva Portanova

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGO INFLACIONÁRIO DE JANEIRO/89. SÚMULA Nº 32 DESTA CORTE.

A controvérsia sobre a correção monetária em janeiro de 1989 restou pacificada através da Súmula nº 32 deste Tribunal.

A correção monetária está implícita na condenação, independentemente de pedido expresso. O mesmo vale dizer para os respectivos índices.

Determinada a correção monetária na sentença, a discussão em torno dos índices aplicáveis jamais será "extra" ou "ultra petita".


Somente caberia a exclusão dos expurgos em liquidação se a sentença exequenda os tivesse expressamente rejeitado, mas isso não ocorreu na espécie.

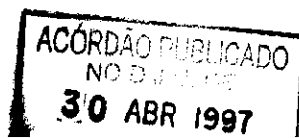
Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Porto Alegre, 01 de abril de 1997 (data do julgamento).


JOÃO SURREAUX CHAGAS
Juiz-Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.14958-0/RS
RELATOR : JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Dr. Angelo Jose Cichocki
AGRAVADO : ANTONIO FLORESTA DE CARVALHO e outros
ADVOGADO : Dr. Marta Laurindo Machado
ADVOGADO : Daisson Silva Portanova

RELATÓRIO

O Instituto Nacional do Seguro Social interpõe agravo de instrumento contra decisão que incluiu expurgo inflacionário de janeiro/89, no índice de 42,72%, como fato de atualização monetária incidente em conta de liquidação.

Sustenta que a inclusão do expurgo não encontra respaldo na sentença, nem no acórdão de grau superior, inexistindo, em consequência, fundamento para a sua concessão.

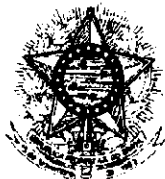
Forma-se o instrumento com as peças indicadas pelas partes.

contraminuta o agravado.

Mantida a decisão agravada, sobem os autos.

É o relatório.


JOÃO SURREAUX CHAGAS
Juiz-Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.14958-0/RS
RELATOR : JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Dr. Angelo Jose Cichocki
AGRAVADO : ANTONIO FLORESTA DE CARVALHO e outros
ADVOGADO : Dr. Marta Laurindo Machado
ADVOGADO : Daisson Silva Portanova

VOTO

A controvérsia sobre a correção monetária em janeiro de 1989 restou pacificada através da Súmula nº 32 deste Tribunal, "verbis": "No cálculo de liquidação de débito judicial, inclui-se o índice de 42,72% relativo à correção monetária de janeiro de 1989".

Determinada a correção monetária na sentença, a discussão em torno dos índices aplicáveis jamais será "extra" ou "ultra petita". A correção monetária está implícita na condenação, independentemente de pedido expresso. O mesmo vale dizer para os respectivos índices.

Somente caberia a exclusão dos expurgos em liquidação se a sentença exequenda os tivesse expressamente rejeitado, mas isso não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.


JOÃO SURREAUX CHAGAS
Juiz-Relator